



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/004.497/89-75

Sessão de 26 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.749

Recurso nº: 104.657 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A

Recorrida : DRF - FORTALEZA - CE.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO: Reputa-se fictício o passivo, ou parte dele, cuja legitimidade deixar de ser comprovada na ação fiscal, sujeitando-se à tributação como sendo proveniente de receitas desviadas da tributação, de acordo com o artigo 180 do RIR/80.

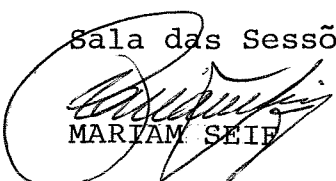
CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS: Legítima a glosa dos custos e/ou despesas operacionais não comprovados.

INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO EM 50% - SUDENE: a redução de que trata o artigo 446 do RIR/80 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 64.214/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A.

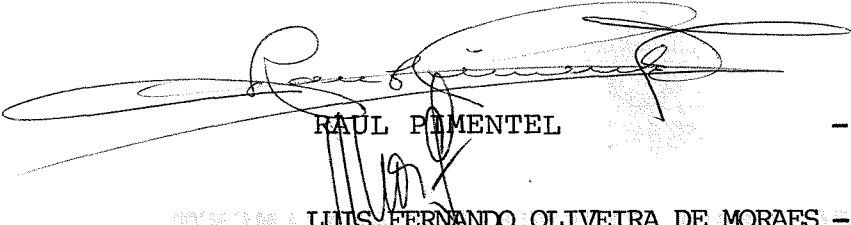
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação às importâncias de Cz\$12.053,89 e Cz\$99.078,44, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, bem como reconhecer à recorrente o direito ao gozo do incentivo fiscal da SUDENE, pela qual o imposto devido naqueles exercícios ficou reduzido das parcelas de Cz\$281.802,00 e 2.720,25 OTN'S, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V


RAUL PIMENTEL

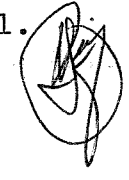
- RELATOR

LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



R E L A T Ó R I O

SANNY CONFECÇÕES FEMININAS S/A., com sede em Fortaleza-CE, recorre das decisões de fls. 61/69 e 118/122, prolatadas pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através das quais foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 e 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 09/12, acrescido de encargos legais, tendo por base as seguintes parcelas:

a) OMISSÃO RECEITA, caracterizada pela não comprovação da conta "Fornecedores", com base no artigo 180 c/c 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987

Balanço de 31-12-86:

T.D.B.

58.641,00

Rosset & Cia. Ltda.

271.083,82

Cz\$ 329.724,82

b) MAJORAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS, pela depreciação indevida do prédio localizado na Av. Capistrano de Abreu, adquirido em dezembro/76 pela importância de Cr\$ 120.000,00, sem que houvesse laudo de avaliação destacando os valores do terreno e da construção, conforme Quadro Demonstrativo 01 às fls. 13, com base nos artigos 198, 199 e parágrafo único c/c 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987

Conta Depreciação Acumulada

Cz\$ 14.813,68

Exercício de 1988

Conta Depreciação Acumulada

Cz\$ 171.762,86



c) MAJORAÇÃO DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS, pelo não registro da participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento -Empréstimo Compulsório sobre combustíveis, pela propriedade, no período, dos veículos Chevrolet Opala, 1981 e Kombi 1984, conforme Quadro Demonstrativo nº 02, às fls. 14, com base nos artigos 10, 11 e 16 parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.288/86 c/c artigo 387, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987

Participação no F.N.D.	Cz\$ 1.826,00	
Variação Monetária	Cz\$ 154,80	
Juros Ativos	Cz\$ 19,60	Cz\$ 1.826,00

Exercício de 1988

Participação no F.N.D.	Cz\$ 13.482,00	
Variação Monetária	Cz\$ 10.114,00	
Juros Ativos	Cz\$ 677,40	Cz\$ 24.273,40

d) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, em virtude de a empresa não reunir condições para gozo do benefício previsto no artigo 446 c/c 448 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987

Quadro 15, item 10 e Quadro 10 do anexo 2 da Declaração de Rendimentos	Cz\$ 281.802,00
---	-----------------

Exercício de 1988

Quadro 15, item 11 e Quadro 09 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos	2.720,25 OTNs
---	---------------

O lançamento foi impugnado às fls. 21/27, tendo a interessada alegado, resumidamente, para cada parcela:

a) PASSIVO FICTÍCIO: que a permanência dos créditos nas contas de Fornecedores decorreu de mero erro de contabilização: o crédito para com a empresa TDB permaneceu



na conta porque a devolução da mercadoria acobertada pela nota fiscal 92.564, geradora do lançamento do crédito na conta Fornecedores, fora contabilizada de forma incorreta, em conta do Ativo. O crédito da empresa ROSSET & CIA LTDA. resultou de lançamento indevido, pois a nota fiscal 022674, que lhe dera origem, refere-se a operação de "Retorno de Industrialização/Beneficiamento" e simplesmente acompanhava, em retorno, mercadorias remetidas pela nota fiscal 88398, sendo que a operação fora estornada e regularizada em 02-01-87, conforme provas que apresentava;

b) DEPRECIAÇÃO: que foram satisfeitos os requisitos para dedução do encargo; que, segundo laudo de avaliação apresentado naquela oportunidade, às fls. 35/42, elaborado pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, o valor da edificação, parte depreciável do bem, corresponde a 81,37% do imóvel, devendo a exigência ser reduzida deste percentual;

c) EMPRÉSTIMO COMPULSORIO: que se conforma com a exigência, embora duvidando do recebimento do empréstimo, além de ter que pagar o tributo;

d) REDUÇÃO DO IMPOSTO: que o reconhecimento da redução do imposto pela Delegacia da Receita Federal tem a finalidade de controle, sendo, portanto, eminentemente homologatória, inexistindo na legislação previsão de competência para avaliação ou julgamento do mérito da redução concedida pela



A questão da irretroatividade do reconhecimento do benefício fiscal fora levantada no processo nº 10380-006.669/89-64, que subiu a este Conselho e foi julgado pela 5ª Câmara em Sessão de 26-08-91, o qual, pelo Acórdão nº 105-5.875, da lavra do Ilustre Conselheiro, Dr. MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, foi dado provimento ao Recurso Nº 97.682, para reconhecer o direito da interessada em usufruir da redução de 50% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis a partir de 05-09-83 e até o exercício de 1994, ano-base de 1993, de cujo voto destaco as seguintes passagens, as quais me reporto nesta oportunidade como razão de decidir:

"Entendo que a razão está com a empresa.

O parágrafo 7º, do artigo 448, do RIR/80 estabelece, *verbis*:

...

O disposto acima é bastante claro ao definir o início do benefício fiscal e fortalece o entendimento de que o despacho da autoridade administrativa, embora obrigatório para a efetivação do favor fiscal, é meramente homologatório.

Frize-se que o dispositivo retro transcrito alterou a norma contida no parágrafo 10º, do artigo 8º, do Decreto nº 64.214/69, que regulamentou a Lei nº 4.239/63, que estabelece que o benefício em tela produziria efeitos, apenas, a partir da data do requerimento devidamente instruído, à repartição da Receita Federal.

A norma vigente veio a corrigir o problema que afligia as empresas que se dispunham a manter empreendimentos industriais e agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, que não podiam fazer previsão de seus custos, em face da morosidade na tramitação do pleito do incentivo fiscal, como no caso.



REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO:

Trata-se do incentivo fiscal com a redução de 50% do imposto devido, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 4.239/63, artigos 446 e 448 do RIR/80, baseando-se a defesa no disposto no parágrafo 7º deste último artigo que reza:

"Parágrafo 7º - A redução de que trata o artigo 446 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no artigo 7º do Decreto nº 62.214, de 18 de março de 1969."

Ficou provado nos autos que a interessada requereu o benefício à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE em 05-09-83 e somente em 18-10-89 obteve daquele órgão o reconhecimento do direito ao gozo do benefício até o exercício fiscal de 1994, através da Declaração DAI/PTE 0267789 (fls. 43).

A razão da glosa e sua manutenção foi porque o favor fiscal não fora reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza antes do início da ação fiscal, além do que fora levantada dúvida, no julgamento em primeira instância, quanto à natureza do pleito junto à SUDENE, já que no protocolo de habilitação junto ao órgão constou a palavra "Isenção" e não "Redução".

A dúvida encontra-se superada pelo exame do próprio ato declaratório.



aquisição, já que a empresa possuía dois imóveis no mesmo local.

Na fase recursal as dúvidas foram sanadas com a juntada das respectivas escrituras de compra e venda dos imóveis das Ruas Capistrano de Abreu, 7.081 e 7.011 (fls. 82/86), contendo a descrição de cada um, e a declaração da entidade que efetuou a avaliação (fls. 87), que ressalva o erro de numeração contido no parecer final do laudo de avaliação.

Verifica-se, realmente, que a descrição do imóvel da Rua Capistrano de Abreu, 7.081, constante da escritura coincide com a do laudo, não deixando dúvida quanto à sua idoneidade e segurança para comprovar a parte do imóvel sujeita à depreciação.

Improcede a glosa fiscal se a pessoa jurídica comprova satisfatoriamente, no processo de lançamento de ofício, através de laudo de avaliação idôneo, a parte do imóvel que ficou sujeita ao encargo da depreciação.

Por sua vez, não foi levantada qualquer dúvida quanto aos cálculos efetuados pela interessada, às fls. 24, retificando e compatibilizando os valores contidos no auto de infração, e destacando o percentual de 81,37% para as edificações, o que implica na exclusão da base de cálculo das importâncias de Cz\$ 12.053,89 no exercício de 1987 e Cz\$ 99.078,44 no exercício de 1988.



Trata-se de glosa do valor de Cz\$ 262.475,92, correspondente à entrada no estoque de material anteriormente enviado para beneficiamento que, por lapso contábil, foi provisionado na conta de Fornecedores.

Sustenta a interessada que, por não adotar o regime de inventário permanente, o valor de seu estoque final é avaliado pelo preço das últimas aquisições, resultando com isso que a apuração dos custos no período sofreu reajuste automático.

Entendo que não, pois neste caso o custo das vendas é apurado pela fórmula " $CV = EI + C - EF$ ", sendo CV: Custo das Vendas; EI: Estoque Inicial; C: Compras (ou entradas) e EF: Estoque Final.

O erro contábil fez com que a parcela "C" ficasse incrementada indevidamente do valor de Cz\$ 262.475,92, influenciando na apuração do custo das vendas.

Legítima a glosa do custo das vendas, uma vez provado que o mesmo foi apurado com incorreção.

DEPRECIACAO DE IMOVEIS:

A interessada apresentou laudo de avaliação no qual figuram destacados os valores do terreno e das construções nele existentes, laudo este não aceito pela autoridade *a quo* por conter incorreções no seu conteúdo, tais como erro na numeração do prédio e na data de sua



SUDENE; que o benefício fiscal fora solicitado àquela Superintendência em 05-09-83 e que somente em 18-07-89 obteve a Declaração de direito à Redução, pela Declaração de fls. 43, marcando o termino do benefício para o exercício fiscal de 1994, não lhe cabendo culpa no retardamento da solução do processo na SUDENE; que os dispositivos que determinam os ritos de concessão do benefício não estabelecem prazos, a não ser o de 180 dias para o reconhecimento do direito à redução contados da data da apresentação do pedido junto ao Delegado da Receita Federal, findo o qual o contribuinte estará automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, produzindo efeitos a partir da data do requerimento à SUDENE, consoante artigo 8º, parágrafo 10, do Decreto nº 64.214/69 e artigo 448, parágrafos 3º, 6º e 7º do RIR/80, sendo forçoso concluir que, até que a Delegacia decida sobre o pedido de reconhecimento do favor fiscal não há fundamentação para o lançamento das importâncias deduzidas.

Informação Fiscal às fls. 51/54, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do auto de infração na parte referente ao Passivo Fictício, mantendo integralmente as demais parcelas, pelas razões que expõe.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora *a quo* através da Decisão de fls. 61/69, estando a mesma assim fundamentada:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acordão: 101-85.749.

"Da análise das peças que compõem os autos, verifica-se preliminarmente, que o contribuinte impugnou parte do crédito tributário apurado, recolhendo a parte não litigiosa em 15-09-89, no valor equivalente a 301,59 BTN's Fiscais correspondente aos exercícios de 1987 e 1988, conforme DARFs às fls. 48/49.

Vale salientar ainda, que a requerente não questionou o mérito do ilícito fiscal, apontado no auto, por majoração dos Custos/Despesas Operacionais, nos exercícios de 1987 e 1988, pelo não registro na participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento - Empréstimo Compulsórios sobre Combustíveis, nos valores de Cz\$ 2.000,40 e Cz\$ 24.273,40, respectivamente.

Feita a devida apreciação preliminar supra, têm-se as infrações cometidas pela empresa.

A autoridade fiscal apurou um passivo fictício no exercício de 1987, caracterizado pela existência de três títulos em aberto, na conta Fornecedores.

Em sua impugnação, a interessada se refere apenas a dois títulos de maior valor (fls. 21), sem qualquer observação quanto ao terceiro, da ROSSET & CIA. no valor de Cz\$ 8.607,90.

Na análise dos autos, verifica-se que a empresa cometeu um erro de contabilização não podendo ser enquadrado como passivo fictício, o título da TDB, no valor de Cz\$ 58.641,00. Este título decorrente de uma aquisição, cuja mercadoria foi totalmente devolvida pela Nota Fiscal nº 92564 (fls. 29), ficou pendente no passivo, visto que a mercadoria nunca foi repostada, e a sua devolução foi lançada indevidamente em conta do Ativo Circulante, Créditos Diversos.

O segundo título justificado, emitido pela empresa ROSSET & CIA, no valor de Cz\$ 262.475,92, foi contabilizado indevidamente na conta de fornecedores quando na realidade houve um simples retorno (Nota Fiscal nº 022674, emitida pela ROSSET às fls. 31) de mercadoria remetida anteriormente para beneficiamento.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acórdão:101-85.749.

O simples retorno de mercadorias não configura, realmente, a existência de uma obrigação, ficando desta forma confirmada a ocorrência de um erro contábil, e a conseqüente descaracterização do ilícito fiscal, que fundamentou a presunção de omissão de receita.

Porém, esse erro de contabilização, teve efeitos fiscais, tendo em vista que a requerente não registrou a Nota Fiscal nº 88398 (fls. 32) dando baixa dos estoques, pela saída das mercadorias para beneficiamento, o que ocasionou a superavaliação dos valores, quando da contabilização do retorno da mercadoria (Nota Fiscal nº 022674, às fls. 31), efetuada pela conta "Fornecedor". Como conseqüência, o valor lançado como custo dos produtos vendidos ficou majorado, ocasionando uma diminuição do resultado do exercício.

Assim, conclui-se pela mudança da forma de tributação, passando de Omissão de Receita, por passivo fictício, para majoração dos custos, no valor de Cz\$ 262.475,92, fundamentada nos artigos 182 e 183, II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e os Acórdãos do Conselho de Contribuintes de nºs 105-1.098/84 e 103-07.005/85, transcritos no referido regulamento.

A fiscalização glosou os custos/despesas operacionais dos exercícios de 1987 e 1988, nos valores de Cz\$ 14.813,68 e Cz\$ 121.762,86, respectivamente, correspondente aos encargos de depreciação e sua correção monetária, de imóvel localizado vizinho a fábrica, na Av. João Pessoa, adquirido em dezembro de 1976, por Cr\$ 120.000,00. Os referidos encargos não foram aceitos, em razão da inexistência de um laudo de avaliação destacando os valores referentes ao terreno e ao imóvel encravado.

A interessada aceitou em parte a autuação, tendo contestado com base num Laudo de Avaliação da Câmara de Valores Imobiliários do Ceará, as fls. 35/41, que atribuiu os percentuais de 18,63% para o terreno e 81,37% para a edificação lá existente.

Entretanto, este documento não identificou claramente o imóvel avaliado, o que o inviabilizou como documento de prova hábil e



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acórdão: 101-85.749.

idôneo, suficiente para atribuir valores a propriedade, objeto do ilícito fiscal, apontado no Auto.

O laudo de avaliação, no item 5, fls. 37, cita o nº 7081, da Av. Capistrano de Abreu, como sendo o endereço do imóvel e no seu parecer, item 11, as fls. 06, localiza-o no nº 7111. Já a interessada na sua impugnação, às fls. 23, atribuiu ao referido imóvel o nº 7085.

Em razão do exposto, e considerando ainda, a diligência realizada pelo autuante na interessada, verifica-se que o presente laudo se referiu a sede da empresa, que por ser um imóvel distinto da lojinha de vendas, objeto da autuação, não pode servir de base para avaliação desta.

O autuante lavrou um crédito suplementar do Imposto de Renda -PJ, nos exercícios de 1987 e 1988, fundamentado na glosa da redução do imposto, que considerou indevida, por constatar que a interessada não tinha as condições necessárias para o gozo do benefício, determinadas nos artigos 446 e 448, *caput* e parágrafo 1º do RIR/80 (Decreto nº 85450/80).

Na impugnação, as fls. 21/27, a empresa tentou demonstrar o seu direito por um retardamento ocorrido na SUDENE, na expedição da Declaração de redução do imposto.

Quanto ao presente assunto, o 1º Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim se pronunciaram nos Acórdãos de números 103-7.386 e 301-0.443, respectivamente:

...

Na análise das peças que compõem o processo verifica-se que a interessada não seguiu os passos necessários, exigidos para adquirir o direito ao gozo do benefício fiscal.

A requerente não comprovou haver solicitado à SUDENE, em 05-09-83, a Declaração de ter direito a redução do Imposto de Renda, haja vista que o protocolo apresentado às fls. 42, consta "Pleito de Isenção de Imposto de Renda", portanto diverso, do benefício alegado, que é o da redução.



Observa-se, também, que embora a empresa alegue haver pleiteado a redução em 1983, alegativa esta não confirmada, não houve o reconhecimento do benefício fiscal, pelo Delegado da Receita Federal, antes do início da ação fiscal, peça indispensável no caso.

Vale salientar, que no caso citado no Acórdão da CSRF/01-0443/84, a empresa tinha declaração da SUDENE e não havia requerido o reconhecimento da autoridade tributária, no caso da autuada, sequer existia a Declaração de reconhecimento emitida pela SUDENE, e o requerimento à autoridade tributária só foi protocolado em 11-08-99, portanto posterior ao encerramento da ação fiscal.

No exposto, deduz-se pela manutenção integral da glosa da redução, fundamentada nos artigos 446 e 448, parágrafo 1º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85450/80.

Finalmente, conclui-se pela manutenção integral do Auto de Infração no que se refere a Redução do Imposto, Participação do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Excesso de Depreciação registrada e, em parte no que se refere ao Passivo Fictício, inclusive quanto a forma de tributação, passando a nova configuração tributária, a ser demonstrada na forma a seguir:

..."

Recurso tempestivo ao Colegiado, às fls. 73/80, sob o nº 97.412, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na impugnação, aduzindo, quanto ao passivo da empresa ROSSET & CIA. no valor de Cz\$ 262.475,92, cuja fundamentação fora inovada pela autoridade julgadora de primeiro grau, sem a reabertura de prazo para impugnação, que a falta de contabilização não ocasionara superavaliação dos custos, como entendeu aquela autoridade, dado que a empresa não mantém contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da contabilidade e que, avaliando



seus estoques pelo preço médio das aquisições, qualquer omissão tem sua retificação feita de forma automática, por ocasião do inventário. Com relação ao laudo de avaliação, sustenta que houve equívoco dos avaliadores na colocação, no laudo, da numeração da sede da empresa, constatável pela descrição do imóvel avaliado e provada pela declaração dos próprios avaliadores, e que a divergência na data da escritura de aquisição do imóvel e do registro na contabilidade deve-se ao fato de que a escritura fora lavrada em data anterior a das assinaturas. Com relação à Redução do Imposto concedida pela SUDENE, informa que encaminhou à Delegacia da Receita Federal, em 11-08-89, o pedido de reconhecimento do favor fiscal baseado na Declaração daquele órgão, datada de 18-07-89, e protocolizou sob o nº 10380-0669/89, ou 10380-008410/89-01, recurso para este Colegiado, com base no parágrafo 4º do artigo 448 do RIR/80, dado que aquela autoridade reconheceu o gozo do benefício somente a partir de 11-08-89, razão pela qual, inclusive, solicitava o sobrestamento da presente questão até o julgamento daquele recurso. Sustenta, também, que a Declaração é bem clara nos seus termos e não deixa qualquer dúvida quanto à natureza do pedido de "Redução" de forma que, se no protocolo de 05-09-83 constou a palavra "Isenção", nenhuma culpa lhe cabe, além do que a redução não deixa de ser gênero de isenção, juntando, a seguir, cópia do Acórdão nº 106-1.655, da 6ª Câmara, através do qual foi fixado o entendimento de que os efeitos do ato de



reconhecimento do benefício são retroativos à data da emissão da Declaração da SUDENE de que o empreendimento satisfaz às condições à fruição da redução (fls. 89/70).

Pelo Acórdão nº 101-81.000, de 21-01-91, os autos foram baixados à repartição de origem a fim de que aquela peça recursal fosse examinada como impugnação relativamente à parte inovada na decisão de primeiro grau.

Informação Fiscal às fls. 114/115, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, na parte inovada.

Decisão da autoridade a quo às fls. 118/123, através da qual foi mantida a tributação da parcela inovada, estando a mesma assim ementada:

"IRPJ - BASE DO IMPOSTO - ADIÇÕES AO LUCRO LIQUIDO - Em virtude de inovação da matéria tributável, fica a tributação, neste caso, embasada, no fato de que a empresa registrou o retorno de matéria-prima, que não foi registrado contabilmente por ocasião da saída para industrialização/beneficiamento, como compra a prazo, dando como consequência um acréscimo indevido ao custo das mercadorias /produtos vendidos o qual por sua vez refletiu-se negativamente no resultado final do exercício com evidente diminuição do imposto devido a Fazenda Nacional."

Segue-se às fls. 129/132 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada retrilha as razões expendidas na peça recursal de fls. 73/80.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

São as seguintes as parcelas trazidas a julgamento pelo Colegiado:

PASSIVO FICTICIO:

A autoridade monocrática excluiu da tributação o valor de Cz\$ 58.641,00 correspondente à obrigação com a empresa T.D.B. Com relação ao crédito para com a empresa ROSSET & CIA. LTDA., no valor total de Cz\$ 271.083,82, houve inovação no feito relativamente ao título nº 26.644, no valor de Cz\$ 262.475,92, examinado no item seguinte. Relativamente ao título 50.705, no valor de Cz\$ 8.607,90, a interessada nada alegou, embora tenha pedido a decretação da improcedência do auto neste tópico.

Ora, desde que não comprovado adequadamente o passivo circulante estampado no balanço da pessoa jurídica, confirmada está a presunção de omissão de receita, autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

De se manter, neste tópico, a tributação sobre o valor de Cz\$ 8.607,90.

GLOSA DE CUSTOS:

lin



Aliás, o próprio Poder Judiciário já manifestou, através do antigo Tribunal Federal de Recursos, o entendimento de que o parágrafo 10º, do artigo 8º, do Decreto nº 64.214/69 exorbitara o texto do artigo 13 da Lei nº 4.239/63, ao restringir os efeitos da redução do imposto de renda à data da apresentação do requerimento.

Finalizando, há notícia nos autos que a contribuinte antes mesmo do Ato Declaratório expedido pelo Delegado da Receita Federal, já vinha se utilizando do benefício fiscal, tendo, inclusive, sido autuada por este fato.

...

No mesmo sentido o Acórdão nº 106-1.655, da E. 6ª Câmara.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 12.053,89 e Cz\$ 99.078,44, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, bem como reconhecer à interessada o direito ao gozo do incentivo fiscal da SUDENE, pela qual o imposto devido naqueles exercícios ficou reduzido das parcelas de Cz\$ 281.802,00 e 2.720,25 OTNs.


RAUL PIMENTEL, Relator.

